



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13882.000433/99-04  
Recurso nº. : 122.734  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : HELÍCIA DAVID RODRIGUES  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 26 de janeiro de 2001  
Acórdão nº. : 104-17.856

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - EX. 1997 - Está obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 1997, a pessoa física que no ano-calendário de 1996, participou de empresa, como titular de firma individual ou como sócio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELÍCIA DAVID RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13882.000433/99-04  
Acórdão nº. : 104-17.856  
Recurso nº. : 122.734  
Recorrente : HELÍCIA DAVID RODRIGUES

## RELATÓRIO

HELÍCIA DAVID RODRIGUES, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, foi notificada a recolher a multa relativa ao atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 1997, constante do Auto de Infração de fls. 02..

Inconformada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, fls. 01, alegando, em síntese:

- que só entregou sua declaração de rendimentos em 06/10/98, por ter recebido orientação na Agência da Receita Federal em Guaratinguetá, que devia aguardar o processo de baixa da empresa que participava, o que só ocorreu em 01/11/94;

- que não estava obrigada a apresentar declaração naquele ano e em nenhuma após 1994.

Solicita o cancelamento do débito;

Às fls. 16;/18, consta a decisão monocrática que fundamenta seu entendimento e analisa detidamente as razões de defesa apresentadas pela interessada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13882.000433/99-04  
Acórdão nº. : 104-17.856

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs *recurso voluntário a este Colegiado reiterando os argumentos dispendidos na peça inaugural.*

**Recurso lido na íntegra em sessão.**

**É o Relatório.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13882.000433/99-04  
Acórdão nº. : 104-17.856

**VOTO**

**Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora**

O recurso está revestido das formalidades legais.

A matéria discutida nos autos é a multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1997.

A interessada alega em sua defesa que entregou sua declaração fora do prazo regulamentar face a orientação recebida por funcionário da Agência da Receita Federal em Guaratinguetá, que aguardasse a baixa de sua empresa.

Requer o cancelamento do débito.

A decisão "a quo", fls. 17, ressalta que conforme consta à fls. 07, a certidão de baixa da empresa da qual é sócia, data de 30/09/98, e a recorrente entregou sua declaração extemporânea em 06/10/98, e que o sujeito passivo enquadrava-se em uma das situações de obrigatoriedade de apresentação de declaração previstas no Manual de Instruções de Preenchimento.

A partir de janeiro de 1995, carreada na Lei nº. 8.981, de 20/01/95, a vertente matéria passou a ser disciplinada em seu art. 88, da forma seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13882.000433/99-04  
Acórdão nº. : 104-17.856

**"Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:**

**I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;**

**II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.**

**§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:**

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;**
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.**

**§{ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado."**

Após infocar a legislação de regência, cabe um esclarecimento preliminar. Desde a época em que participava da composição da Segunda Câmara deste Conselho, sempre entendi que mesmo o sujeito passivo tendo se antecipado em apresentar espontaneamente sua declaração de rendimentos, o não cumprimento da obrigação acessória, no prazo legalmente estabelecido, sujeita o contribuinte à penalidade aplicada. Entretanto, após a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que por maioria de votos passou a decidir que a Denúncia Espontânea eximia o contribuinte do pagamento da obrigação acessória, passei a adotar o mesmo seguimento objetivando a uniformização da jurisprudência.

Ocorre, que se tem notícia de que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria em tela, entendendo que a obrigação acessória deve ser cumprida mesmo nos casos de utilização da Denúncia Espontânea, razão pela qual retorno a meu entendimento que é no mesmo sentido, tanto que nos processos relativos a dispensa da multa face ao art. 138 do CTN em que dei provimento, consta a ressalva de que adotava o entendimento da CSRF.